> S2-C2T2 Fl. 464



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5016327.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001378/2010-68

Recurso nº **Embargos**

Acórdão nº 2202-004.710 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

09 de agosto de 2018 Sessão de

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Matéria

PREVIDENCIÁRIAS

BANCO J.P. MORGAN S/A **Embargante**

FAZENDA NACIONAL Interessado ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

RECUSA DO SINDICATO EM PARTICIPAR DAS NEGOCIAÇÕES PARA PAGAMENTO DA PLR. INOBSERVÂNCIA PELA EMPRESA **POSSIBILIDADES** EXIGÊNCIA DAS LEGAIS **PARA** PARTICIPAÇÃO.

No caso de recusa do Sindicato em participar das negociações para pagamento da participação nos lucros e resultados, deve o empregador comunicar a recusa ao Ministério do Trabalho e Emprego, para adoção das providências legais cabíveis ou mesmo adotar as possibilidades da própria Lei nº 10.101/2000 para os casos de impasse na negociação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para fins de integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Júnia Roberta Gouveia Sampaio. Votaram pelas conclusões os conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

1

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte (fls. 233/234), em face do Acórdão nº 2403-002.094 (fls. 225/232).

Para conhecimento dos autos, reproduzo o relatório do Acórdão embargado, o qual sintetiza os fatos ocorridos até aquele momento:

Trata-se Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, da Lei 8.212/1991, consiste em entregar GFIP com dados não correspondentes de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/2005 a 01/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls 07/1 I^a empresa não incluiu nas GFlP's os valores correspondentes a: a) Vale Transporte e b) pagamento de Participação nos Lucros.

informa ainda que foi efetuado o comparativo da multa mais benéfica conforme previsto na Lei 11.941/09.

Inconformada com Decisão de primeira instância (fls. 123/136), a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Em sede preliminar argüiu a nulidade da decisão de primeira instância ante a ausência de análise de todos os argumentos apresentados na defesa, em especial, a alegação de nulidade da autuação em face da extrapolação dos limites temporais do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, uma vez que este tinha como objeto a fiscalização de contribuições do período de 01/2005 a 01/2007 e exigiu documentação relativa a 2002 e 2004, ou seja, em período decaído.

Entende que, uma vez decaído o direito do Fisco questionar a legalidade dos planos de PLR celebrados em 2002 e 2004, não poderia lançar os valores relativos aos pagamentos realizados em 2005, posto que estes se originaram daqueles planos.

Que deve ser aplicada a decadência quinquenal das parcelas relativas às competências anteriores a 10/2005, com base no art. 150, § 4° do CTN.

Do Mérito Sobre os valores pagos a título de vale transporte, a recorrente defende a não incidência de contribuições, traçando um histórico da legislação que trata do assunto citando ainda jurisprudência sobre a matéria.

Afirma que o TST autorizou aos bancos, como a recorrente, o pagamento do vale transporte em dinheiro ante sua natureza jurídica eminentemente indenizatória, razões pela qual jamais poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Que tais verbas não se consubstanciam retribuição pelo trabalho, MS sim, para o trabalho pois se destinam unicamente a possibilitar o deslocamento residência-emprego e empregoresidência.

Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema para afastar o caráter retributivo de tais verbas.

Com relação â PLR, afirma que a ausência do Sindicato nos Acordos de Participação nos Lucros e Resultados — PLR, não encontra respaldo na Lei 10.101/00 que não estabelece a adoção de qualquer procedimento nos casos em que o Sindicato se negue a participar da negociação, portanto, não deve proceder a pretensão fiscal.

Defende que, no caso em apreço, não devem ser aplicadas as disposições contidas nos arts. 616 e 617 da CLT, pois, eles apenas regulamentam as relações jurídicas vinculadas a Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, que são instrumentos de negociação que não se assemelham ao Acordo Próprio entre a empresa e os seus trabalhadores.

Entende estar diante de uma obrigação impossível de ser cumprida já que a recorrente não possuía qualquer subsídio legal capaz de obrigar o Sindicato a participar das negociações de PLR.

No que tange a alegação da decisão de primeira instância deu que não constavam regras claras e objetivas e mecanismo de aferição, a recorrente se insurge aduzindo que a decisão recorrida se calcou em duas premissas equivocadas.

Afirma que os mecanismos de aferição previstos nos Acordos de PLR são as avaliações de desempenho relacionadas a três critérios de resultados: Resultados Coorporativos; Resultados das Areais e Resultados Individuais.

Informa que nos Anexos que integram os Acordos de PLR estão expressa, clara e objetivamente descritos todos os critérios utilizados na distribuição das PLR, em conformidade com o que foi negociado com os trabalhadores. Transcreve os trechos do :Anexo para corroborar suas afirmações.

Mantém este raciocínio argumentando que todos os elementos objetivos necessários à configuração do merecimento ou não do

PLR são claros e respeitaram o tratamento isonômico dispensado a todos os trabalhadores.

Conclui que, o fato das avaliações de desempenho terem sido efetuadas pelos gerentes ou supervisores não afronta a Lei 10.101/00 e questiona " a quem a DRJ esperava ver outorgada a competência para a definição de metas e resultados que fundamentam a PLR e a atividade empresarial da Recorrente?"

Defende que a Lei 10101/00 não exige que os acordos prevejam metas ou valores de forma detalhada ou numérica e que, o art. 2°, § 1°, inciso II da referida lei trata dc mera faculdade arrolada pelo legislador que apontou alguns critérios que poderiam ser utilizados na elaboração de um acordo de PLR.

Cita o art. 7°, inciso XI da Constituição Federal para defender a não incidência de contribuição social sobre o pagamento de valores à título de participação nos lucros, sendo o requisito essencial, a existência de lucros e resultados a serem compartilhados com o empregado e que qualquer outra condição decorrente de legislação ordinária, que torne impeditivo o gozo de direito garantido pela Constituição Federal deve ser entendida como inconstitucional. Colaciona jurisprudência deste conselho para sustentar suas alegações;

Sobre a ausência de negociação prévia das metas que fundamentam os pagamentos de PLR, afirma que qualquer acordo somente pode ser assinado após o encerramento de um período prévio de negociações e que muitas vezes este período pode ser bastante extenso.

Que as negociações entre a recorrente, a comissão de empregados e o Sindicato ocorreram antes do período ao qual o desempenho dos empregados seria analisado para a verificação de alcance de resultados para fins de direito ao recebimento de PLR e ainda que o Acordo tenha sido assinado próximo ao final do período no qual houve essa análise, as negociações e a própria fixação de tais critérios ocorreram em período anterior, ou seja em tempo hábil para que os empregados soubessem qual a performance era esperada pela empresa. Ademais os acordos de PLR em nada inovaram, quando comparados com os programas que vinham sendo utilizados desde 1999 e aos quais os empregados já estavam bastante familiarizados.

Insurge-se contra a cobrança da Contribuição Adicional de 2,5% e pugna pela revisão da multa plicada para a aplicação da Lei 11.941/09, à fim de se adequar à legislação em vigor na época dos fatos. Considera ilegal a majoração da multa pelo decurso de tempo por ter sido revogado o art. 35 da Lei 8212/91 após a edição da MP 449/2008.

A decisão do colegiado da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento foi assim resumida (fls. 225/232):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Acolher parcialmente a preliminar de decadência para excluir do lançamento as contribuições lançadas até a

competência 09/2005. No mérito, por unanimidade de votos dar Provimento Parcial ao recurso para excluir do levantamento os valores referentes ao vale transporte e a PLR 2006 pagos após 12/2006; e determinar o recalculo da multa nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 11/11/2016, em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 280/281) e apresentou embargos de declaração (fls. 283/287) em 17/11/2016, em função da identificação de omissão no acórdão CARF nº 2403-002.094, de 18/06/2013, uma vez que:

Diante da existência de omissão quanto à alegação da recusa do Sindicato em participar dos acordos de 2004 e 2005 - que ocasionaram a alegação por parte da Autoridade Fiscal de que esses acordos não atendem às exigências da Lei nº 10.101/00 em razão da ausência do Sindicato - o ora Embargante opôs tempestivamente embargos de declaração contra aqueles acórdãos.

Por coerência, tendo em vista que a fundamentação do acórdão nº 2403-002.094 é unicamente o resultado nos outros dois processos/acórdãos, entende o Embargante que o eventual acolhimento dos embargos naqueles deve implicar na reforma do presente acórdão.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de fls. 461/463, para que fosse sanada a omissão apontada.

O processo foi sorteado para minha relatoria, por se tratar de Embargos de Declaração de Turma extinta e o Conselheiro não mais integrar o colegiado.

É o relatório

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

Acolho os Embargos por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Considerando que este processo é reflexo dos processos nº 16327.001376/2010-79 e 16327.001377/2010-13, e que todos estão sendo julgados na mesma sessão, transcrevo voto por mim exarado no processo nº 16327.001376/2010-79 (que também foi o mesmo no processo nº 16327.001377/2010-13), por sua aplicabilidade à matéria aqui debatida:

Analisando o acórdão Embargado, percebe-se que existe, efetivamente, a omissão indicada pelo Embargante: falta de pronunciamento em relação à recusa do Sindicato em participar das negociações, nos termos do despacho às fls. 897/901.

Diante de tal omissão, passo a examinar os argumentos esposados no Recurso Voluntário, especificamente em relação à PLR:

[...] a Lei n.º 10.101/2000 não estabelece a adoção de qualquer procedimento nos casos em que o Sindicato se nega a participar das negociações de PLR. Na verdade, apenas nos casos em que as negociações resultem em impasse (o que pressupõe a participação do Sindicato) a Lei n.º 10.101/2000 prevê que deve ser utilizado o mecanismo da mediação ou da arbitragem.

Sendo assim, face à ausência de previsão legal a respeito dos procedimentos que devem ser adotados pela empresa e/ou comissão de empregados em caso de omissão por parte do Sindicato, bem como à ausência de previsão dos efeitos jurídicos que tal omissão geram, o negócio jurídico em questão (Acordo de PLR) foi desconsiderado pelo Fisco com base em ato de sua vontade e por mero inconformismo, o que é juridicamente inaceitável.

E, nesse mesmo sentido, nem se alegue que seriam aplicáveis ao presente caso as disposições contidas nos artigos 616 e 617 da CLT, pois eles apenas regulamentam as relações jurídicas vinculadas a Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, que são instrumentos de negociação que não se assemelham -por sua forma, alcance e finalidade - ao Acordo Próprio que fundamentou os pagamentos de PLR no presente caso.

O até aqui exposto converge para a conclusão de que se está diante de uma verdadeira <u>obrigação impossível</u> de ser cumprida pelo Recorrente, já que não possuía qualquer subsídio legal capaz de obrigar o Sindicato a participar das negociações de PLR.

O argumento da recorrente já foi objeto de debate neste Conselho, nos autos do processo nº 36624.000688/2006-31, em que ela figurou como parte. E, por concordar com os fundamentos do voto vencedor daquele julgamento, exarado no acórdão nº 9202-005.211, de 21/12/2017, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de lavra da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, adoto-os como razões de decidir:

Da participação do representante do sindicato.

Conforme descrito acima, ao tratar das negociações entre empregador e empregados para o pagamento da PLR o legislador colocou à disposição das partes dois instrumentos negociais, quais sejam: convenção coletiva/acordo coletivo ou comissão formada por representantes da empresa e dos trabalhadores, esta obrigatoriamente com participação do ente sindical. Eis a disposição legal:

Art.2° A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I- comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II- convenção ou acordo coletivo.

Importante destacar que o referido dispositivo foi, inclusive, alterado recentemente, passando o inciso I a exigir que a comissão formada para negociar a PLR seja paritária, mantendose inalterada a obrigatoriedade de participação do sindicato. Eis o texto alterado:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013)

Conclui-se, que ao negociar o pagamento da PLR sem a participação da entidade sindical, a recorrente descumpriu o art. 2. da Lei n. 10.101/2000. Portanto, é de se reconhecer que o pagamento foi efetuado em dissonância com a lei que rege a matéria.

Não há de se acatar qualquer argumentação de que a participação do sindicato é mera formalidade e que o descumprimento desse requisito não pode acarretar na desconsideração da natureza jurídica do pagamento.

A presença de representante do sindicato nas negociações, antes de representar uma faculdade para as partes, constitui norma obrigatória, cujo desiderato é resguardar os interesses dos empregados mediante a assistência da sua entidade sindical.

Essa exigência nada mais é que um desdobramento do que dispõe o inciso III do art. 8º. da Constituição Federal do 1988, a qual se reporta ao sindicato como legítimo representante dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, dentre os quais, inegavelmente, situa-se a participação nos lucros e resultados da empresa.

Essa exigência nada mais é que um desdobramento do que dispõe o inciso III do art. 8º. da Constituição Federal do 1988, a qual se reporta ao sindicato como legítimo representante dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, dentre os quais, inegavelmente, situa-se a participação nos lucros e resultados da empresa.

Por outro lado, mesmo que não explicitamente provada, a alegação de que mesmo convocado para participar das negociações, o sindicato não comparaceu (sic) não serve como fundamento para descumprir o preceito legal.

Embora plausível esta alegação da empresa, não serve de escusa para descumprimento da exigência legal de participação de representante sindical nas negociações para pagamento da PLR. E que, primeiro a empresa teria outro instrumento para formalizar o pagamento de PLR em conformidade com a lei 10.101/2000, no caso acordos os (sic) convenções coletivas.

E nem se venha argumentar que se já fora difícil a participação do sindicado na comissão, tão difícil quanto, será exigir do sindicato firmar acordos coletivos. O ordenamento pátrio prevê remédio para esses tipos de situação.

Quanto aos acordos e conveções (sic) coletivas assim, prevê a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT:

Nos termos do art. 616 da CLT:

- "Art. 616. Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.
- § 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos sindicatos ou empresas recalcitrantes.
- § 2ºNo caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

Assim, diante da recusa do ente sindical em participar das negociações coletivas, tem a empresa ao seu dispor de instrumento legal para suscitar ao Ministério do Trabalho a sua convocação compulsória.

Para os que entendem que essa possibilidade de convocação compulsória não seria aplicável, no caso de recusa de participação do representante sindical na comissão da empresa, a própria lei 10.101/2000 estabelece remédio em seu art. 4º, razão pela qual não há que se mitigar a participação do sindicato, conforme defende o recorrente.

Art. 4º—Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I-mediação;

- II arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996.(Redação dada pela Lei n° 12.832, de 2013)(Produção de efeito)
- §1ºConsidera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.
- §2ºO mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.
- §3°Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§4º0 laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Não tendo a recorrente adotado quaisquer dessas providências, resta caracterizado o descumprimento do requisito obrigatório previsto no art. 2°. da Lei n. 10.101/2000. E de se concluir que a falta de participação do representante sindical nas negociações para pagamento da PLR constitui afronta a lei específica, estando em perfeita consonância com a lei a incidência de contribuições sobre as parcelas pagas título de participações nos lucros e resultados, face não restar atendida a norma constante na alínea "j" do § 9. do art. 28 da Lei n.° 8.212/1991. [...].

Portanto, diante da recusa de participação do Sindicato apontada pela embargante, não vislumbro nos autos que a empresa tenha se utilizado de outros instrumentos oferecidos pela Lei para que essa participação fosse efetivada.

Ressalto que, ao contrário do que afirma a embargante, os artigos 616 e 617 da CLT são plenamente aplicados ao caso, pois se a Lei nº 10.101/00 disponibilizou à empresa dois instrumentos para a negociação com seus empregados sobre a participação nos lucros ou resultados, na impossibilidade de que um dos instrumentos não pudesse ser concretizado, por falta de um dos requisitos, como a efetiva participação do sindicato, a empresa disporia do outro, como convenção ou acordo coletivo, com todas as garantias que regem esses instrumentos, inclusive os dispostos nos artigos citados.

Nesse sentido, quando a Lei nº 10.101/00 relaciona como um dos instrumentos para a negociação da PLR a convenção ou acordo coletivo, não tira deles a carga de requisitos que lhes dão validade, conforme estipulado na CLT. Por isso, essa Lei não deve ser interpretada isoladamente, mas com toda a integração jurídica que lhe é própria.

Assim, não se tratava de "<u>obrigação impossível</u> de ser cumprida pelo Recorrente", mas de obrigação com todas as garantias legais para seu efetivo cumprimento.

Dessa forma, deve permanecer inalterada a conclusão exposta no acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos, para fins de integrar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias